



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080310-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que é agravante RENATA ALFIERI, é agravada ADRIELI DE JESUS FANCO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080310-85.2025.8.26.0000

COMARCA: DESCALVADO

AGRAVANTE: RENATA ALFIERI

AGRAVADA: ADRIELI DE JESUS FRANCO DE SOUZA

VOTO Nº 55.278

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação à penhora de valores encontrados em conta bancária - Rejeição - Decisão agravada que comporta reforma - Quantia bloqueada inferior a 40 salários-mínimos - A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários-mínimos aplica-se a depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, a contas correntes, desde que comprovado que constituem reserva patrimonial para o mínimo existencial - No caso, a agravante comprovou que o montante bloqueado destina-se a assegurar o mínimo existencial à sua família - Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de rescisão de contrato de locação de imóvel residencial c/c indenizatória de danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo, rejeitou a impugnação à penhora oferecida pela executada, indeferindo o pedido de desbloqueio de valores encontrados em sua conta bancária.

Sustenta a agravante, em síntese, que a impugnação oposta ao cumprimento de sentença foi rejeitada, tendo o douto Juízo *a quo* fixado o débito em R\$ 9.485,89, apesar do excesso de execução apontado.

Alega que a decisão agravada indeferiu o pedido de desbloqueio de valores depositados em sua conta bancária, incluindo R\$ 1.500,00 oriundos do salário de seu cônjuge, que solicitou à empregadora que fizesse a transferência para a sua conta corrente, para que pudesse efetuar a compra de material escolar para os filhos e honrar as despesas familiares. Assevera que, mesmo após apresentar documentação comprobatória da origem salarial do valor bloqueado, o douto Julgador *a quo* indeferiu o pedido de desbloqueio, sob o fundamento de que apenas o titular da verba poderia questionar a penhora, violando o princípio da razoabilidade e da proteção à dignidade da pessoa humana. Por tais motivos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pugna pelo provimento do agravo.

Foi concedido o pleiteado efeito suspensivo para o fim de obstar o levantamento da quantia bloqueada, seguindo-se o oferecimento de contraminuta.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

Com efeito, foi bloqueada a quantia de R\$ 1.743,91, em 22.01.2025 (fls. 61, dos autos principais), em conta bancária de titularidade da agravante junto ao Banco Bradesco.

Não se olvida do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que se deve ter por impenhorável quantia inferior a quarenta salários-mínimos pertencente a pessoa física, independentemente da origem e do local onde esteja depositada, ainda que mantida em conta diversa da poupança ou conta salário. Nesse sentido, os julgamentos do REsp 1.912.998 e do AgInt nos EDcl no AResp 1.808.527.

Ocorre que, para a aplicação de tal tese, atualmente, exige-se, por parte do interessado, a comprovação de que o montante

objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial, consoante se depreende do julgado que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU INVESTIMENTO DISTINTO DA POUPANÇA. COMPROVAÇÃO DE RESERVA PATRIMONIAL GARANTIDORA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte Especial firmou o entendimento de que, nos termos do art. 833, X, do CPC/2015, a garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e eventualmente aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira. Nessa última hipótese, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial (cf. REsp 1.677.144/RS e 1.660.671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/2/2024).

2. Caso concreto no qual o Tribunal de origem confirmou a penhora de valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em desfavor da ora recorrida, sem apontar se o valor foi constricto em conta poupança ou se a penhora recaiu sobre conta corrente ou qualquer outra aplicação financeira. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento firmado à espécie.

3. Agravo interno provido, para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.568.074/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

No caso, o montante constricto não se encontrava em conta poupança, mas em conta corrente; por outro lado, a agravante demonstrou a contento que o valor bloqueado em sua conta foi transferido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

naquele mesmo dia pela empresa Comercial Piralcool LTDA., local onde seu marido Sidinei Mesquita de Lima trabalha como motorista carreteiro, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos (vide extrato bancário de fls. 60 e cópias da CTPS de fls. 64/66).

Assim, entendo ter a agravante comprovado que o montante bloqueado se destina a assegurar o mínimo existencial à sua família, a denotar sua evidente impenhorabilidade.

Portanto, é caso de desbloqueio da totalidade da quantia encontrada na conta bancária da agravante, mormente porque ausente demonstração de má-fé de sua parte.

Isto posto, voto pelo provimento do recurso, para o fim de reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado, determinando a sua imediata liberação.

SÁ DUARTE

Relator